ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 8.908, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.
AUTORIA: DO PODER JUDICIÁRIO

Acrescenta a Seção V (os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F'; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30- J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P); e o art. 31 - A à Lei n° 8.385, de 14 de novembro de 2007; e revoga o art. 28, caput e parágrafo único, e os §§ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 31 da Lei n° 8.385, de 14 de novembro de 2007.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados a Seção V e os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P a Lei n° 8.385, de 14 de novembro de 2007:

Seção V
Das Verbas Indenizatórias

Art. 30 - A. Constituem verbas indenizatórias:

I - a ajuda de custo;
II - a diária;
III - o auxílio- transporte;
IV - o auxílio-alimentação; e
v - o auxílio-saúde.

Art. 30-B. As verbas indenizatórias não configurarão rendimento tributável e nem sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

Art. 30-C. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a V do art. 30-A, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Resolução do Tribunal de Justiça.

Subseção I
Da ajuda de custo

Art. 30-D. O servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, terá direito a ajuda de custo, para fins de compensar as suas despesas de instalação.

Art. 30-E. É vedado o pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou companheiro que também detiver a condição de servidor, e vier a ter exercício na mesma sede do servidor beneficiado.

Art. 30-E. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 30-G. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

Subseção II
Das diárias

Art. 30-H. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede onde preste serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado, do País, ou para o exterior, fará "jus" a passagens e diárias destinadas a indenizar às despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção.

Subseção III
Do auxílio-transporte

Art. 30-1. Ao servidor ocupante do cargo de técnico judiciário - especialidade execução de mandados -, no efetivo exercício de suas atribuições, é devida indenização de transporte, no valor de 15% (quinze

por cento) do vencimento do Padrão 'I', da Classe 'A' da carreira respectiva.

Parágrafo único. O servidor que estiver fora das funções próprias do cargo a que faz referência o "caput" não fará "jus" ao auxílio- transporte.

Subseção IV
Do auxílio-alimentação

Art. 30-J. O servidor, inclusive ocupante de cargo de provimento em comissão ou investido em função de confiança, ainda que requisitado de outro órgão ou entidade da federação, fará "jus" ao auxílio-alimentação, inclusive nas férias e licenças, excluídas as faltas não justificadas.

Parágrafo único. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia.

Art. 30-L. O servidor que acumular cargo ou emprego na forma disposta no art. 37, XVI, da Constituição Federal fará "jus" à percepção de um único auxílio alimentação, mediante opção.

Art. 30-M. O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

Art. 30-N. O auxílio-alimentação será pago com recursos do Poder Judiciário do Estado, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 30-O. O auxílio-alimentação não será acumulável a outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou beneficio alimentação.

Subseção V
Do auxílio-saúde

Art. 30-P. O servidor efetivo que se encontrar na ativa fará "jus" ao auxílio-saúde.

Art. 2° Fica acrescentado ao artigo 31-A à Lei n° 8.385, de 14 de novembro de 2007:

Art. 31-A. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 3º Ficam revogados o art. 28, "caput" e parágrafo único e os § 1°, 2°, 3° e 4° do art. 31 da Lei n° 8.385, de 14 de novembro de 2007.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 30 de setembro de 2009.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 78/GSL

João Pessoa, 29 de setembro de 2009.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.315/2009, de autoria do Poder Judiciário, que "Acrescenta a Seção V (os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F"; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30- J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P); e o art. 31 - A à Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007; e revoga o art. 28, caput e parágrafo único, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Félix de Sousa Araújo Sobrinho

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

RECEBIDO
Em, 29/09/09
Emanuelle

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Marcelo Weick
Secretário Chefe da Casa Civil do Governador do Estado
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento de Comissões – 1315/09

PROJETO DE LEI 1315/09

Acrescenta a Seção V (os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P); e o art. 31 - A a Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007; e revoga o art. 28, caput e parágrafo único, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007.

O **Governador do Estado da Paraíba,** faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados a Seção V e os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P a Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007:

Seção V
Das Verbas Indenizatórias

Art. 30 –A. Constituem verbas indenizatórias:

I – a ajuda de custo;

II – a diária;

III – o auxílio- transporte;

IV – o auxílio-alimentação; e

V – o auxílio-saúde.

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento de Comissões
18/5/09

Art. 30-B. As verbas indenizatórias não configurarão rendimento tributável e nem sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

Art. 30-C. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a V do art. 30-A, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Resolução do Tribunal de Justiça.

Subseção I
Da ajuda de custo

Art. 30-D. O servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, terá direito a ajuda de custo, para fins de compensar as suas despesas de instalação.

Art. 30-E. É vedado o pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou companheiro que também detiver a condição de servidor, e vier a ter exercício na mesma sede do servidor beneficiado.

Art. 30-F. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 30-G. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

Subseção II
Das diárias

Art. 30-H. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede onde preste serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado, do País, ou para o exterior, fará "jus" a passagens e diárias destinadas a indenizar às despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção.

Subseção III
Do auxílio-transporte

Art. 30-I. Ao servidor ocupante do cargo de técnico judiciário – especialidade execução de mandados -, no efetivo exercício de suas atribuições, é devida indenização de transporte, no valor de 15% (quinze por cento) do vencimento do Padrão 'I', da Classe 'A' da carreira respectiva.

Parágrafo único. O servidor que estiver fora das funções próprias do cargo a que faz referência o "caput" não fará "jus" ao auxílio-transporte.

Subseção IV
Do auxílio-alimentação

Art. 30-J. O servidor, inclusive ocupante de cargo de provimento em comissão ou investido em função de confiança, ainda que requisitado de outro órgão ou entidade da federação, fará "jus" ao auxílio-alimentação, inclusive nas férias e licenças, excluídas as faltas não justificadas.

Parágrafo único. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia.

Art. 30-L. O servidor que acumular cargo ou emprego na forma disposta no art. 37, XVI, da Constituição Federal fará "jus" à percepção de um único auxílio alimentação, mediante opção.

Art. 30-M. O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

Art. 30-N. O auxílio-alimentação será pago com recursos do Poder Judiciário do Estado, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 30-O. O auxílio-alimentação não será acumulável a outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Subseção V
Do auxílio-saúde

Art. 30-P. O servidor efetivo que se encontrar na ativa fará "jus" ao auxílio-saúde.

Art. 2° Ficam acrescentados os artigos 31-A e 31-B a Lei n° 8.385, de 14 de novembro de 2007:

Art. 31-A. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 31-B. Fica fixado o dia 28 de outubro como data base para o reajuste anual da remuneração do servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º Ficam revogados o art. 28, "caput" e parágrafo único e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 22 de julho de 2009.

Desembargador **LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR**
Presidente

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento de Comissões
13/5/09

APROVADO EM 1º TURNO
EM 01 / 09 / 2009
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
1315/09

PROJETO DE LEI Nº 1.315/2009.

Acrescenta a Seção V (os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P); e o art. 31-A a Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007; e revoga o art. 28, "caput" e parágrafo único, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31, da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007.

AUTOR : Tribunal de Justiça da Paraíba.
RELATOR: Dep. Dinaldo Wanderley

P A R E C E R Nº 1258/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.315/2009**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, e que "Acrescenta a Seção V (os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P); e o art. 31-A a Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007; e revoga o art. 28, "caput" e parágrafo único, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31, da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
18/5/09

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tem a pretensão de acrescentar a Seção V e revoga o art. 28 e os §§ 1° a 4° do art. 31, todos da Lei Estadual n° 8.385, de 14 de novembro de 2007, que trata do plano de cargos e salários do Poder Judiciário, **sob a argumentação** de que as modificações é de suma importância para o pleno desenvolvimento das atribuições próprias do Poder Judiciário, já que contempla interesses da base de recursos humanos corporificada nos servidores, conforme justificativa que acompanha a propositura.

A iniciativa legislativa da matéria pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, encontra fundamento legal no art. 104, inciso X, alínea "c", da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice jurídico que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, compreendo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, para iniciativa da propositura, junta ao processo legislativo em exame.

Contudo, com o objetivo de escoimar vício de inconstitucionalidade apresento a **Emenda n° 001/2009**, para suprimir o art. 31-B, de que trata o art. 2°, da propositura, haja vista que data base de reajuste anual de remuneração do servidor público deverá observar uma data comum para todos os Poderes, tendo o Poder Executivo Estadual competência privativa para regulamentação do inciso XIV do art. 30, da Constituição Estadual.

Neste contexto, opino, seguramente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei n° 1.315/2009**, com a **Emenda n° 001/2009**, dado do interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2009.

DEP. DINALDO WANDERLEY
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões – 1.315/09

EMENDA Nº 001/2009
AO PROJETO DE LEI Nº 1.315/2009

Suprima-se no art. 2º a remissão ao art. 31-B.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2009

Dep. Dinaldo Wanderley
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
DIVISÃO DE APOIO ÁS COMISSÕES PERMANENTES

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões – 13/5/09

MATÉRIAS DISTRIBUÍDAS.

PROJETOS DE LEI Nº.

1.315/2009 – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acrescenta a Seção V (os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P); e o art. 31 – A a Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007; e revoga o art. 28, caput e parágrafo único, e os §§ 1º, 2º e 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007.

Designo como Relator
o Deputado Arnaldo Ribeiro
Em ____/____/09

Presidente

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj. de Lei nº 1315/09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.315/2009**, com a **Emenda nº 001/2009**, dado do interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2009.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

DEP. GERVÁSIO MAIA
Vice-Presidente

DEP. ROMERO RODRIGUES
Membro

DEP. LEONARDO GADELHA
Membro

DEP. DINALDO WANDERLEY
Relator

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 25/08/09

APROVADO O PARECER NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 01/09/2009

1º SECRETÁRIO

Assembléia Legislativa da Paraíba
1315/09
Departamento de Comissões

PROJETO DE LEI N° 1.315/2009.

Acrescenta a Seção V (os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P); e o art. 31-A a Lei n° 8.385, de 14 de novembro de 2007; e revoga o art. 28, "caput" e parágrafo único, e os §§ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 31, da Lei n° 8.385, de 14 de novembro de 2007.

AUTOR : Tribunal de Justiça da Paraíba.
RELATOR:

P A R E C E R N° 126/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.315/2009**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, e que "Acrescenta a Seção V (os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P); e o art. 31-A a Lei n° 8.385, de 14 de novembro de 2007; e revoga o art. 28, "caput" e parágrafo único, e os §§ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 31, da Lei n° 8.385, de 14 de novembro de 2007".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembléia Legislativa da Paraíba
1315/09
Departamento das Comissões

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n° 1.315/2099, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tem por objetivo acrescentar a Seção V e revoga o art. 28 e os §§ 1° a 4° do art. 31, todos da Lei Estadual n° 8.385, de 14 de novembro de 2007, que trata do plano de cargos e salários do Poder Judiciário, **sob a argumentação** de que as modificações são de suma importância para o pleno desenvolvimento das atribuições próprias do Poder Judiciário, já que contempla interesses da base de recursos humanos corporificada nos servidores, conforme justificativa que acompanha a propositura.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR a propositura, mereceu Parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com a **Emenda n° 01/2009**, apresentada pela Relatoria, confiada ao ilustre Deputado Dinaldo Wanderley.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, compreendo que inexistem implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, entendo que a proposta é oportuna e consistente.

Em assim sendo, opino pela admissibilidade do **Projeto de Lei n° 1.315/2009**, com a **Emenda n° 01/2009,** nos termos do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2009.

DEP. _____
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
1315/09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto do Senhor Relator, opino pela admissibilidade do **Projeto de Lei n° 1.315/2009**, com a **Emenda n° 01/2009,** nos termos do Parecer da CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2009.

DEP. DUNGA JÚNIOR
Presidente

DEP. CARLOS BATINGA
Vice-Presidente

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. AGUINALDO RIBEIRO
Membro

Dep: Veríssimo

DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro

DEP. IVALDO MORAIS
Membro

DEP. ______________________
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 01/09/09

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO, NA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 01/09/2009.

1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 732/2009

João Pessoa, 1º de setembro de 2009.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.315/2009 de autoria do Poder Judiciário que, "Acrescenta a Seção V (os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F'; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30- J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P); e o art. 31 - A à Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007; e revoga o art. 28, caput e parágrafo único, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007".

Atenciosamente,

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO Nº 732/2009
PROJETO DE LEI Nº 1.315/2009
AUTORIA: DO PODER JUDICIÁRIO

Acrescenta a Seção V (os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F'; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30- J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P); e o art. 31 - A à Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007; e revoga o art. 28, caput e parágrafo único, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados a Seção V e os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P a Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007:

Seção V
Das Verbas Indenizatórias

Art. 30 - A. Constituem verbas indenizatórias:

I - a ajuda de custo;
II - a diária;
III - o auxílio- transporte;
IV - o auxílio-alimentação; e
V - o auxílio-saúde.

Art. 30-B. As verbas indenizatórias não configurarão rendimento tributável e nem sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

Art. 30-C. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a V do art. 30-A, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Resolução do Tribunal de Justiça.

Subseção I
Da ajuda de custo

Art. 30-D. O servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, terá direito a ajuda de custo, para fins de compensar as suas despesas de instalação.

Art. 30-E. E vedado o pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou companheiro que também detiver a condição de servidor, e vier a ter exercício na mesma sede do servidor beneficiado.

Art. 30-E. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 30-G. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

Subsecão II
Das diárias

Art. 30-H. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede onde preste serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado, do País, ou para o exterior, fará "jus" a passagens e diárias destinadas a indenizar às despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção.

Subseção III
Do auxílio-transporte

Art. 30-I. Ao servidor ocupante do cargo de técnico judiciário - especialidade execução de mandados -, no efetivo exercício de suas atribuições, é devida indenização de transporte, no valor de 15% (quinze por cento) do vencimento do Padrão 'I', da Classe 'A' da carreira respectiva.

Parágrafo único. O servidor que estiver fora das funções próprias do cargo a que faz referência o "caput" não fará "jus" ao auxílio-transporte.

Subseção IV
Do auxílio-alimentação

Art. 30-J. O servidor, inclusive ocupante de cargo de provimento em comissão ou investido em função de confiança, ainda que requisitado de outro órgão ou entidade da federação, fará "jus" ao auxílio-alimentação, inclusive nas férias e licenças, excluídas as faltas não justificadas.

Parágrafo único. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia.

Art. 30-L. O servidor que acumular cargo ou emprego na forma disposta no art. 37, XVI, da Constituição Federal fará "jus" à percepção de um único auxílio alimentação, mediante opção.

Art. 30-M. O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

Art. 30-N. O auxílio-alimentação será pago com recursos do Poder Judiciário do Estado, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 30-O. O auxílio-alimentação não será acumulável a outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou beneficio alimentação.

Subsecão V
Do auxílio-saúde

Art. 30-P. O servidor efetivo que se encontrar na ativa fará "jus" ao auxílio-saúde.

Art. 2° Fica acrescentado ao artigo 31-A à Lei n° 8.385, de 14 de novembro de 2007:

Art. 31-A. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 3° Ficam revogados o art. 28, "caput" e parágrafo único e os § 1°, 2°, 3° e 4° do art. 31 da Lei n° 8.385, de 14 de novembro de 2007.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paco da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 1° de setembro de 2009.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Folha 27

Destinatário: Casa Civil

Rua: ..... Nº: .....

RECEBIDO em 02/09/09
Assinatura ou Carimbo

DISCRIMINAÇÃO
Of. 67/09 Solicitando nº de lei a ser aposto na promulgação do PL 1.360/09

Destinatário: Casa Civil

Rua: ..... Nº: .....

RECEBIDO em 02/09/09
Assinatura ou Carimbo

DISCRIMINAÇÃO
Of. 68/09 Solicitando nº de lei a ser aposto na promulgação do PL 1.267/09

Destinatário: Casa Civil

Rua: ..... Nº: .....

RECEBIDO em 03/09/2009
Assinatura ou Carimbo

DISCRIMINAÇÃO
Of. Encaminho para análise do projeto de lei nº 364/09 de autoria do Dep. Nivaldo Albuquerque

Destinatário: Casa Civil

Rua: ..... Nº: .....

RECEBIDO em 03/09/2009
Assinatura ou Carimbo

DISCRIMINAÇÃO
Of. 732/09 anexo autógrafo nº 732/09 ao Plen nº 1.315/09 do Poder Judiciário

Destinatário: Casa Civil

Rua: ..... Nº: .....

RECEBIDO em 14/09/09
Assinatura ou Carimbo

DISCRIMINAÇÃO
Of. nº 69/GS/09 Remessa minha de autógrafo nº 664/2009 oriundo do PL 1214/2009.

AO EXPEDIENTE DO DIA 04 de 08 de 2009
PRESIDENTE

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 03 / 08 / 09
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Proj. de Lei nº 1315/09
02

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Mensagem nº 3/2009

João Pessoa, PB, 31 de julho de 2009

Projeto de Lei nº 1315/09

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ARTHUR PAREDES DA CUNHA LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para a constitucional apreciação dessa augusta Casa Legislativa, projeto de lei que acrescenta a Seção V e revoga o art. 28 e os §§ 1º a 4º do art. 31, todos da Lei Estadual nº 8.385, de 14 de novembro de 2007, que trata do plano de cargos e salários do Poder Judiciário.

Destaco, por oportuno, a importância de tais modificações para o pleno desenvolvimento das atribuições próprias deste Poder, já que contempla interesses da base de recursos humanos corporificada nos nossos servidores, conforme pode-se extrair da justificativa que lhe vai anexa.

Certo de que Vossa Excelência saberá dar o melhor e constitucional encaminhamento à questão, renovo os protestos de estima e distinta consideração.

Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.315/2009.

Acrescenta a Seção V (os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P); e o art. 31-A a Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007; e revoga o art. 28, "caput" e parágrafo único, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31, da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007.

AUTOR : Tribunal de Justiça da Paraíba.
RELATOR:

P A R E C E R Nº___/___

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.315/2009**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, e que "Acrescenta a Seção V (os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P); e o art. 31-A a Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007; e revoga o art. 28, "caput" e parágrafo único, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31, da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei n° 1.315/2009**, com a **Emenda n° 001/2009**, dado do interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2009.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
Vice-Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. DINALDO WANDERLEY
Membro

DEP. CARLOS BATINGA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Senado Federal
Subsecretaria de Informações

TX_RTF32 9.0.310.500

LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber

que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Serão deduzidos da revisão os percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos.

Art. 4º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Excepcionalmente, não se aplica ao índice previsto no **caput** a dedução de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tem a pretensão de acrescentar a Seção V e revoga o art. 28 e os §§ 1° a 4° do art. 31, todos da Lei Estadual n° 8.385, de 14 de novembro de 2007, que trata do plano de cargos e salários do Poder Judiciário, **sob a argumentação** de que as modificações é de suma importância para o pleno desenvolvimento das atribuições próprias do Poder Judiciário, já que contempla interesses da base de recursos humanos corporificada nos servidores, conforme justificativa que acompanha a propositura.

A iniciativa legislativa da matéria pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, encontra fundamento legal no art. 104, inciso X, alínea "c", da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice jurídico que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, compreendo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, para iniciativa da propositura, junta ao processo legislativo em exame.

Contudo, com o objetivo de escoimar vício de inconstitucionalidade apresento a **Emenda n° 001/2009**, para suprimir o art. 31-B, de que trata o art. 2°, da propositura, haja vista que data base de reajuste anual de remuneração do servidor público deverá observar uma data comum para todos os Poderes, tendo o Poder Executivo Estadual competência privativa para regulamentação do inciso XIV do art. 30, da Constituição Estadual.

Neste contexto, opino, seguramente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei n° 1.315/2009**, com a **Emenda n° 001/2009**, dado do interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2009.

DEP. _____
Relator

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 1.315/09

Acrescenta a Seção V (os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P); e o art. 31 - A a Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007; e revoga o art. 28, caput e parágrafo único, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007.

O **Governador do Estado da Paraíba,** faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados a Seção V e os artigos 30-A, incisos I, II, III, IV e V; 30-B; 30-C; 30-D; 30-E; 30-F; 30-G; 30-H; 30-I e parágrafo único; 30-J e parágrafo único; 30-L; 30-M, incisos I e II; 30-N, 30-O e 30-P a Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007:

Seção V
Das Verbas Indenizatórias

Art. 30 –A. Constituem verbas indenizatórias:

I – a ajuda de custo;

II – a diária;

III – o auxílio- transporte;

IV – o auxílio-alimentação; e

V – o auxílio-saúde.

Proj. de Lei nº 13/15/09

Art. 30-B. As verbas indenizatórias não configurarão rendimento tributável e nem sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

Art. 30-C. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a V do art. 30-A, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Resolução do Tribunal de Justiça.

Subseção I
Da ajuda de custo

Art. 30-D. O servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, terá direito a ajuda de custo, para fins de compensar as suas despesas de instalação.

Art. 30-E. É vedado o pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou companheiro que também detiver a condição de servidor, e vier a ter exercício na mesma sede do servidor beneficiado.

Art. 30-F. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 30-G. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

Subseção II
Das diárias

Art. 30-H. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede onde preste serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado, do País, ou para o exterior, fará "jus" a passagens e diárias destinadas a indenizar às despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção.

Subseção III
Do auxílio-transporte

Art. 30-I. Ao servidor ocupante do cargo de técnico judiciário – especialidade execução de mandados -, no efetivo exercício de suas atribuições, é devida indenização de transporte, no valor de 15% (quinze por cento) do vencimento do Padrão 'I', da Classe 'A' da carreira respectiva.

Parágrafo único. O servidor que estiver fora das funções próprias do cargo a que faz referência o "caput" não fará "jus" ao auxílio-transporte.

Subseção IV
Do auxílio-alimentação

Art. 30-J. O servidor, inclusive ocupante de cargo de provimento em comissão ou investido em função de confiança, ainda que requisitado de outro órgão ou entidade da federação, fará "jus" ao auxílio-alimentação, inclusive nas férias e licenças, excluídas as faltas não justificadas.

Parágrafo único. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia.

Art. 30-L. O servidor que acumular cargo ou emprego na forma disposta no art. 37, XVI, da Constituição Federal fará "jus" à percepção de um único auxílio alimentação, mediante opção.

Art. 30-M. O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

Art. 30-N. O auxílio-alimentação será pago com recursos do Poder Judiciário do Estado, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

Art. 30-O. O auxílio-alimentação não será acumulável a outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Subseção V
Do auxílio-saúde

Art. 30-P. O servidor efetivo que se encontrar na ativa fará "jus" ao auxílio-saúde.

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 31-A e 31-B a Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007:

Art. 31-A. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 31-B. Fica fixado o dia 28 de outubro como data base para o reajuste anual da remuneração do servidor efetivo do Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º Ficam revogados o art. 28, "caput" e parágrafo único e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 22 de julho de 2009.

Desembargador **LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR**
Presidente

JUSTIFICATIVA

Do acréscimo da Seção V (Das verbas indenizatórias):

No tocante ao acréscimo da Seção V à Lei nº 8.385/2007, a qual passou a regulamentar às verbas indenizatórias, é importante consignarmos que malgrado parte delas estarem previstas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça (artigos 47/52), porquanto apenas o auxílio-transporte foi tratado na referida Lei (Plano de Cargos), a 'Resolução' não constitui instrumento normativo adequado para tanto. É preciso, pois, que tratemos da matéria por meio de lei formal, mormente porque a concessão de tais estipêndios implica em aumento de despesa para o erário estadual.

Registre-se, por oportuno, que o fato de o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde possuírem natureza indenizatória, o seu pagamento é extraído da fonte de custeio do Tribunal de Justiça, não alcançando, assim, os valores repassados por meio do duodécimo.

Pontue-se, outrossim, que por uma questão de técnica legislativa, o conteúdo normativo do revogado *caput* do art. 28, que trata do auxílio-transporte devido aos oficiais de justiça, não sofreu qualquer alteração material. Apenas passou a integrar a redação do novel Art. 30-I, e seu parágrafo único (Seção V, que topograficamente regulamenta as verbas de natureza indenizatória).

No que concerne à revogação dos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 31 da Lei nº 8385/2007, observe-se que inobstante irretocável a redação do *caput* ("*A partir da vigência desta Lei, fica vedada a incorporação ao vencimento do servidor público do Poder Judiciário do Estado da Paraíba de qualquer valor referente a gratificação pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança.*"), os respectivos parágrafos deverão de revogados na sua integralidade.

De fato, o § 1° estabeleceu que o servidor poderá incorporar a gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou de função de confiança ainda que tenha havido quebra de continuidade, o que não atende ao objetivo da reforma administrativa promovida pela **EC 19/98**, que buscou vedar a prática de incorporações, e, desse modo, reestruturar as finanças públicas do Estado.

Quanto à redação do § 2°, também padece de inconstitucionalidade, pois as parcelas incorporadas deverão estar sujeitas, tão somente, as revisões gerais de remuneração dos servidores públicos estaduais, sempre na mesma data e sem distinção de índice (**art. 37, inciso X, da Carta da República**), não podendo ser reajustadas no mesmo percentual atribuído ao vencimento do cargo em comissão que originou o benefício, **sob pena de restar autorizada a**

sua revisão sempre que elevado o percentual atribuído ao respectivo cargo ou função.

Aliás, consoante informação fornecida pelo Coordenador de Recursos Humanos, Dr. Einstein, nós temos, hoje, no Poder Judiciário do Estado, 111 servidores com vantagens incorporadas, o que implica em uma despesa de R$ 229.532,00 (duzentos e vinte e nove mil quinhentos e trinta e dois reais) mensais.

Observe-se, por seu turno, que por força das razões acima expostas, o presente Anteprojeto de Lei, ao tempo em que revoga o § 2° do art. 31, acrescenta o **art. 31-A** a Lei n° 8.385/2007, consignando que os acréscimos incorporados antes da sua vigência, serão pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o **art. 37, inciso X, da Carta da República**, com redação dada pela EC 19/98 (art. 3°), conhecida como a Emenda da Reforma Administrativa do Estado, que pretendeu, entre outros objetivos, repita-se, propor o controle das despesas e finanças públicas do Estado.

Inclusive, as distorções registradas nos §§ 1° e 2° do art. 31, cuja redação o Anteprojeto de Lei pretende revogar, já foram sanadas no âmbito do Poder Judiciário Federal, através da MP n° 2225-4 de 04/09/2001, que acrescentou o **art. 62-A a Lei n° 8.112/90**[1], bem como na seara do Poder Executivo estadual, através da **LC n° 58/03 (191, § 2°)**.[2]

A revogação do § 3° do respectivo art. 31 da Lei n° 8.385/2007 se justifica, do mesmo modo, em razão da total impossibilidade jurídica de adotar como parâmetro para o reajuste, o cargo em comissão e/ou a função de confiança, independentemente de terem sido extintos ou não (art. 37, XIII, da CF).[3]

---

[1] Art. 3º Fica acrescido à Lei no 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação: "Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

[2] Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

[3] Art. 37 (...) XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Portanto, contrariando a Carta da República e os dispositivos que disciplinam o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, Lei Complementar nº 58/2003, insertos no art. 32 da Constituição do Estado da Paraíba, **a Lei 8.385/2007**, ao instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Judiciário, vinculou, de forma equivocada, a atualização dos valores incorporados aos vencimentos dos servidores públicos efetivos, referentes às gratificações pelo exercício de cargos em comissão ou funções de confiança aos reajustes dos vencimentos dos cargos em comissão que originaram as incorporações.

Tais providências, embora de bons propósitos, eis que resultam benefícios para os valorosos servidores da justiça, geram pesados ônus para o erário estadual ao tornarem permanente a condição de ocupantes de cargos em comissão da estrutura administrativa daqueles que tiveram o privilégio de ocupá-los temporariamente, ao tempo em que impedem a concessão de qualquer melhoria salarial aos que os substituem em tais cargos, além, é claro, de ir de encontro a todas as tendências modernas de racionalização da despesa pública com pessoal.

Por todo o exposto, na esteira do entendimento reinante nos dias atuais, que se direciona no sentido de moralizar a administração da justiça, sem perder de vista a valorização do servidor público que a ela serve, de uma maneira equânime, legal e justa, o presente Anteprojeto visa a corrigir as distorções decorrentes do equívoco da lei instituidora do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Servidor do Poder Judiciário, de modo a permitir o enxugamento de despesas que geram privilégios para alguns que tiveram passagem temporária pelos cargos comissionados, depois que são substituídos, e tornar a legislação de benefícios compatível com o arcabouço jurídico estadual e federal referente à matéria.

São estas, pois, as considerações que submetemos a apreciação de Vossas Excelências.

João Pessoa, 22 de julho de 2009.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Presidente

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado:
Dep. Tiscoelho
Em 18/08/09
Horas: ____ min
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba
Proj. de Lei nº 1315/09
10

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 1315 sob o nº 1315/09
Em 03/08/2009
P/ Fabiola
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04/08/2009
P/ Fabiola
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2009.
_____
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____/____/2009
_____
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____/ 2009.
_____
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2009
_____
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
DINALDO Wenderley
Em 06/08/2009
_____
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
_____
Em ____ /____/2009
_____
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2009
Parecer_____
Em ____/____/
_____
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____/ 2009.
_____
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) *Pagina* (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____/ 2009.
_____
Funcionário

Assembléia Legislativa da Paraíba
Proj. Lei
1315/09
Departamento Legislativo

Certifico, para os devidos fins, que
LEI foi publicada no DOE, nesta Da
15/11/07
Gerência Executiva de Registro da Ati
Legislação da Casa Civil do Governad

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.385 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, instituído pela presente Lei, fixa as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão, os requisitos de admissão, as atribuições, a mobilidade nas carreiras, a estrutura dos cargos que compõem o seu Quadro de Pessoal e os respectivos padrões e classes de remuneração.

Parágrafo único. O quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado da Paraíba é composto pelo conjunto de carreiras, cargos e funções comissionadas, assim instituídos na forma da Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes terminologias, com os respectivos conceitos:

I – atribuições – o conjunto de atividades necessárias à execução de determinado serviço;

II – função – a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços;

Assembléia Legislativa da Paraíba
PL 1315/09
Departamento das Comissões
12

III – cargo – a unidade de competência instituída na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, para exercício de sua função, na forma estabelecida em Lei;

IV – carreira – o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas para acesso privativo aos titulares dos cargos que a integram;

V – cargo de carreira – aquele que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares;

VI – padrão – indica cada grau que compõe a escala de vencimento da carreira e onde o servidor é posicionado;

VII – classe – o agrupamento de padrões dos cargos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

VIII – nível – o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura da carreira, de acordo com o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para o seu ocupante, compreendendo:

a) Nível Básico (NB), constituído por cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade de nível de ensino fundamental completo;

b) Nível Médio (NM), constituído por cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade de nível de ensino médio completo ou formação técnico-profissional equivalente;

c) Nível Superior (NS), constituído por cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade de nível superior completo.

3º Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações:

I – Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo com Denominação Transformada (Anexo I);

II – Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos (Anexo II);

III – Tabela de Acomodação dos Atuais Servidores (Anexo III);

Tabela de Incentivo à Qualificação (Anexo IV);

Assembléia Legislativa da Paraíba
PL 1315/09
Departamento das Comissões
13

V – Avaliação de Desempenho (Anexo V);
VI – Tabela de Reajuste de Vencimentos (Anexo VI).

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 4º O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Paraíba compreende:

I – um Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em classes e padrões, e as qualificações exigidas para o seu desempenho, os quais estão relacionados no Anexo I desta Lei;

II – um Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções de Confiança, compreendendo atividades de Direção, Assessoramento, Coordenação e Controle Superior e Intermediário, segundo a natureza e grau de responsabilidade das atribuições conferidas, definidos nas Leis nº 7.723, de 27 de abril de 2005, e nº 8.223, de 16 de maio de 2007.

SEÇÃO I
Dos Cargos Efetivos

Art. 5º O Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba é composto pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I – Analista Judiciário;
II – Técnico Judiciário;
III – Auxiliar Judiciário.

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo que integram as carreiras a que se refere o art. 5º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo II desta Lei, observadas as seguintes áreas de atividade:

I – área judiciária, que compreende os serviços para cuja execução se exija do ocupante a titularidade superior de bacharel em

Assembléia Legislativa da Paraíba
PL
1315/09
Departamento das Comissões

Direito ou escolaridade de nível médio, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II – área de apoio especializado, que compreende os serviços para cuja execução se exija do titular do cargo o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III – área administrativa, compreendendo os serviços atinentes à administração e treinamento de recursos humanos, material, patrimônio, licitações, contratos, transportes, segurança, orçamento e finanças, controle interno, auditoria, informática, atendimento ao público e outras atividades de apoio administrativo.

Parágrafo único. Quando, por exigência legal, for necessária a formação especializada ou, para o exercício das atribuições do cargo, for exigida habilidade específica, as áreas de que trata este artigo poderão ser classificadas em especialidades.

Art. 7º As atribuições dos cargos que integram o Quadro do Poder Judiciário do Estado da Paraíba serão definidas em regulamento, observado o seguinte:

I – Analista Judiciário – atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos e pareceres;

II – Técnico Judiciário – execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III – Técnico Judiciário – Especialidade Execução de Mandados – atividades relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais;

IV – Técnico Judiciário – Especialidade Taquigrafia – executar atividades relacionadas com o registro, tradução e revisão de notas taquigráficas;

V – Auxiliar Judiciário – atividades básicas de apoio operacional.

Assembléia Legislativa da Paraíba
PL 1315/09
Departamento de Comissões
15

§ 1º Para fins de identificação funcional, aos ocupantes do cargo de *Técnico Judiciário*, cujas funções estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador.

§ 2º Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador e de Taquígrafo Judiciário enquadrar-se-ão no mesmo grupo ocupacional a que pertençam, conforme estabelecido no Anexo I.

SEÇÃO II
Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 8º Os cargos de provimento em comissão são compostos pelo conjunto de atribuições, funções e responsabilidades, providos por critério de confiança, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão e funções comissionadas integrantes da estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba são os definidos nas Leis nº 7.723, de 27 de abril de 2005, e nº 8.223, de 16 de maio de 2007.

Art. 9º O servidor do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, nomeado para cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação e exercício do cargo em comissão, ou pela percepção integral da remuneração do cargo comissionado.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO E DO INGRESSO

Art. 10. O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo do *Quadro de Pessoal do Poder Judiciário* do Estado da Paraíba dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após a aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 11. Para o ingresso nos cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, são requisitos de escolaridade:

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
PL 1315/09
16

I – para o cargo de Analista Judiciário – curso de nível superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

II – para o cargo de Técnico Judiciário – curso de nível médio ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

III – para o cargo de Auxiliar Judiciário – curso de nível fundamental.

Parágrafo único. A administração poderá exigir outros requisitos além dos previstos neste artigo, tais como formação especializada, experiência e registro profissional, desde que previstos em regulamento e especificados no edital do concurso.

CAPÍTULO IV
DA MOBILIDADE NA CARREIRA

SEÇÃO I
Das Normas Gerais

Art. 12. A mobilidade na carreira consiste na movimentação do servidor ocupante do cargo efetivo para padrão e classe superior a que pertença, a se realizar por progressão funcional e promoção, respectivamente.

Art. 13. A mobilidade do servidor efetivo e estável destina-se ao crescimento através do incentivo à qualificação profissional e do aperfeiçoamento das técnicas de exercício das atividades laborais, com vistas à elevação da auto-estima e ao seu desenvolvimento funcional.

Art. 14. A progressão e a promoção resultarão sempre de avaliação formal de desempenho e, ainda, da observância das regras estabelecidas nos artigos seguintes, produzindo efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da concessão.

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
PL
1315/09
17

I – para o cargo de Analista Judiciário – curso de nível superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

II – para o cargo de Técnico Judiciário – curso de nível médio ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

III – para o cargo de Auxiliar Judiciário – curso de nível fundamental.

Parágrafo único. A administração poderá exigir outros requisitos além dos previstos neste artigo, tais como formação especializada, experiência e registro profissional, desde que previstos em regulamento e especificados no edital do concurso.

CAPÍTULO IV
DA MOBILIDADE NA CARREIRA

SEÇÃO I
Das Normas Gerais

Art. 12. A mobilidade na carreira consiste na movimentação do servidor ocupante do cargo efetivo para padrão e classe superior a que pertença, a se realizar por progressão funcional e promoção, respectivamente.

Art. 13. A mobilidade do servidor efetivo e estável destina-se ao crescimento através do incentivo à qualificação profissional e do aperfeiçoamento das técnicas de exercício das atividades laborais, com vistas à elevação da auto-estima e ao seu desenvolvimento funcional.

Art. 14. A progressão e a promoção resultarão sempre de avaliação formal de desempenho e, ainda, da observância das regras estabelecidas nos artigos seguintes, produzindo efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da concessão.

Assembléia Legislativa da Paraíba
PL 1315/09
Departamento das Comissões
18

§ 1º A mobilidade, em qualquer de suas modalidades, do servidor que estiver ingressando na carreira somente poderá ser realizada após o interstício mínimo de 02 (dois) anos, contados a partir da habilitação do servidor em estágio probatório.

§ 2º O interstício necessário para qualquer das modalidades de movimentação do servidor iniciar-se-á a partir da vigência desta Lei e suspender-se-á pelo seu afastamento para exercer atividade política ou para tratar de interesses particulares.

§ 3º Fica, igualmente, suspensa qualquer modalidade de movimentação do servidor que se afastar para o exercício de mandato eletivo ou através de cessão para servir em outros órgãos ou entidades não integrantes da estrutura do Poder Judiciário.

Art. 15. Não suspendem o interstício para a mobilidade funcional nem constituem desvio de função o exercício de cargo de provimento em comissão, de função de confiança com atribuições próprias e a convocação para o exercício de outras atividades do interesse da administração.

Art. 16. Para efeito de mobilidade na carreira, não serão considerados como de efetivo exercício no cargo:

I – as faltas injustificadas;

II – a licença para tratamento de interesses particulares;

III – o afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV – a suspensão disciplinar;

V – o tempo em que o servidor permanecer preso, desde que condenado por decisão definitiva;

VI – a indisponibilidade;

VII – a licença para atividade política e para exercício de mandato político.

Art. 17. É vedada a concessão de progressão ou promoção ao servidor que:

I – esteja em estágio probatório;

Assembleia Legislativa da Paraíba
PL
1315/09
Departamento das Comissões
19

II – esteja em disponibilidade;

III – não tenha cumprido os interstícios mínimos previstos em Lei;

IV – não esteja no exercício efetivo do cargo;

V – esteja cumprindo penalidade de suspensão disciplinar, ou que a tenha cumprido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

SEÇÃO II
Da Progressão Funcional

Art. 18. A progressão funcional é a movimentação do servidor estável de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos e os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 19. São requisitos cumulativos para a progressão funcional do servidor estável:

I – haver cumprido 02 (dois) anos de efetivo exercício no padrão em que estiver enquadrado;

II – obter conceito regular no procedimento formal de Avaliação Periódica de Desempenho, conforme definido no Anexo V desta Lei;

III – estar em efetivo exercício em unidade do Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

IV – não registrar mais de 06 (seis) faltas injustificadas no período avaliado de 02 (dois) anos nem anotação de haver sido penalizado por crime contra a administração pública ou por ilícito administrativo previsto em Lei.

SEÇÃO III
Da Promoção

Art. 20. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Assembléia Legislativa da Paraíba
PL
1315/09
Departamento de Comissões
20

Art. 21. São requisitos cumulativos para a concessão de promoção ao servidor efetivo e estável:

I – contar com 02 (dois) anos de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior;

II – haver freqüentado cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, durante o interstício de que trata o inciso anterior;

III – obter conceito regular no procedimento formal de Avaliação Periódica de Desempenho, conforme definido no Anexo V desta Lei;

IV – estar em efetivo exercício nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

V – não registrar mais de 06 (seis) faltas injustificadas no período avaliado de 02 (dois) anos;

VI – não haver sofrido punição pela prática de crime contra a administração pública ou por ilícito administrativo previsto em Lei.

Parágrafo único. A ausência dos cursos de que trata o inciso II deste artigo não impedirá que o servidor obtenha a promoção respectiva, se o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba não tiver oferecido oportunidade ao servidor para fazê-los.

Art. 22. Poderá concorrer à promoção o servidor que estiver respondendo a inquérito administrativo, a qual será tornada sem efeito, se julgada procedente a infração.

SEÇÃO IV
Da Avaliação de Desempenho

Art. 23. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba realizará Avaliação de Desempenho dos servidores efetivos estáveis, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, atribuindo-lhes pontuação que será considerada nas concessões de progressão funcional ou de promoção, observando os critérios definidos no Anexo V.

Assembleia Legislativa da Paraíba
PL 1315/09
Departamento das Comissões
21

Parágrafo único. A avaliação de desempenho de que trata este artigo será realizada pelo chefe imediato do servidor, assegurado o direito de recurso à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão.

Art. 24. Desprovido o recurso do servidor, este será submetido à nova avaliação no prazo de 06 (seis) meses.

SEÇÃO V
Da Qualificação Profissional

Art. 25. Para os fins previstos nesta Lei, o Tribunal de Justiça, através da Secretaria de Recursos Humanos, adotará as providências necessárias ao desenvolvimento de cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 26. A qualificação a que se refere o artigo anterior visa à formação inicial e à preparação do servidor para o exercício das atribuições dos respectivos cargos, propiciando-lhe os conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades inerentes às atividades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, e também:

I – habilitar o servidor para os processos de avaliação de desempenho e de progressões e promoções;

II – proporcionar ao servidor as condições necessárias para o exercício de funções de chefia, coordenação, direção e assessoramento no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

III – melhoria da qualidade da prestação jurisdicional.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
Do Vencimento

Art. 27. Os cargos de provimento efetivo do Quadro

Assembléia Legislativa da Paraíba
PL
1315/09
22
Departamento de Leis e Comissões

do Poder Judiciário do Estado da Paraíba são remunerados por vencimento, observado o disposto no Anexo II.

Parágrafo único. O vencimento de que trata este artigo será escalonado dentro dos Padrões e Classes, de acordo com o disposto no Anexo II e observadas as diferenças de 4% (quatro por cento) de um padrão para o seguinte e de 6% (seis por cento) de uma classe para a imediatamente superior.

SEÇÃO II
Da Indenização de Transporte

Art. 28. Aos ocupantes de cargos de Técnico Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, no efetivo exercício de suas atribuições, é devida a indenização de transporte, no valor de 15% (quinze por cento) do vencimento do padrão "I", da Classe "A" da carreira respectiva, não incidindo sobre a mesma qualquer acréscimo ou desconto, inclusive previdenciário.

Parágrafo único. Fica extinta a gratificação de produtividade percebida pelo Técnico Judiciário – Especialidade Execução de Mandados.

SEÇÃO III
Da Gratificação de Risco de Vida

Art. 29. Aos ocupantes de cargos de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, no efetivo exercício de suas atribuições, é devida a gratificação de risco de vida, no valor de 30% (trinta por cento) do vencimento do padrão "I", da Classe "A" da carreira respectiva.

SEÇÃO IV
Do Incentivo à Qualificação Profissional

Art. 30. Fica instituído o incentivo à qualificação profissional aos servidores do quadro efetivo do Tribunal de Justiça d

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento de Comissões
PL
1315/09
23

Estado da Paraíba, na forma e percentuais não cumulativos estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§ 1º O incentivo à qualificação de que trata este artigo somente será concedido a servidores que tenham formação em áreas de conhecimento do interesse da administração.

§ 2º Os percentuais estabelecidos no Anexo IV desta Lei incidirão sobre o vencimento padrão "I", da Classe "A", da carreira respectiva.

§ 3º Somente será concedido o incentivo a que se refere este artigo se restar comprovado que os cursos e as instituições de ensino são reconhecidos pelo Ministério da Educação, ou ministrados pela Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A partir da vigência desta Lei, fica vedada a incorporação ao vencimento do servidor público do Poder Judiciário do Estado da Paraíba de qualquer valor referente a gratificação pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança.

§ 1º Excluem-se da vedação deste artigo os servidores que, na data da vigência desta Lei, contem mais de 04 (quatro) anos de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, podendo incorporar a respectiva gratificação à razão de ¼ (um quarto) por cada ano de serviço, contado a partir do quinto.

§ 2º As parcelas incorporadas até o início da vigência desta Lei aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, referentes à gratificação pelo exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança, constituem vantagem pessoal, que será reajustada no mesmo percentual atribuído ao vencimento do cargo em comissão que originou o referido benefício.

Assembléia Legislativa da Paraíba
PL
1315/09
Departamento das Comissões

§ 3º Na hipótese de extinção do cargo em comissão ou da função de confiança, dos quais se originou a vantagem incorporada, adotar-se-á, como parâmetro para o reajuste, o cargo em comissão ou a função de confiança equivalentes.

§ 4º Sobre as vantagens não incorporáveis ao vencimento, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do art. 4º, § 1º, Inciso VIII, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 32. Até que venham a ser regulamentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, as gratificações de atividade judiciária e de insalubridade serão pagas pelo seu valor nominal.

Art. 33. Ficam extintos o adicional por tempo de serviço a que se referem o § 1º do art. 3º da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, e o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, bem como o abono de permanência a que se refere o Art. 188 do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, relativamente aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 34. Para fins de acomodação dos atuais servidores no quadro discriminado no Anexo II desta Lei, cada quadriênio de tempo de serviço corresponderá ao direito de o servidor se posicionar em 01 (um) padrão dentro da respectiva carreira, conforme disposto no Anexo III.

§ 1º Quando o somatório do vencimento, do adicional do tempo de serviço e do abono de permanência superar o valor previsto no posicionamento do servidor no Anexo II, ele perceberá a diferença, a título de vantagem pessoal não reajustável.

§ 2º A acomodação a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2007.

§ 3º O tempo de serviço será computado até o dia anterior à vigência da presente Lei.

Art. 35. A unificação dos cargos em carreiras não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor, vedada a designação para comarca diversa daquela para a qual o servidor foi

Assembleia Legislativa da Paraíba
Comissões
Departamento
PL 1315/09
26

ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I
TABELA DE CARGOS EFETIVOS COM DENOMINAÇÃO TRANSFORMADA

LEI Nº 8.385 DE 14.11.2007

Cargo Anterior	Área de Atividade	Símbolo	Cargo Transformado	Área de Atividade	Símbolo
alista Judiciário 1ª Entrância	Judiciária	PJ-SAJ-101			
alista Judiciário 2ª Entrância	Judiciária	PJ-SAJ-101	Analista Judiciário (NS)	Judiciária/ Administrativa	PJ-SFJ-001
alista Judiciário 3ª Entrância	Judiciária	PJ-SAJ-101			
nico Judiciário Adjunto	Judiciária/Administrativa	TJ-STJ-102			
icial de Justiça Avaliador 1ª	Execução de Mandados	PJ-SAJ-102			
icial de Justiça Avaliador 2ª	Execução de Mandados	PJ-SAJ-102		Execução de Mandados	
cial de Justiça Avaliador 3ª	Execução de Mandados	PJ-SAJ-102			
quígrafo Judiciário	Taquigrafia	TJ-STJ-103		Taquigrafia	
nico Judiciário 1ª Entrância	Judiciária	PJ-SAJ-103	Técnico Judiciário (NM)		PJ-SFJ-002
nico Judiciário 2ª Entrância	Judiciária	PJ-SAJ-103			
nico Judiciário 3ª Entrância	Judiciária	PJ-SAJ-103		Judiciária/Administrativa	
nico Judiciário Assistente	Judiciária	TJ-STJ-104			
nico Judiciário Auxiliar	Judiciária	TJ-STJ-105			
nico de Serviços Judiciários	Apoio Administrativo	TJ-STJ-106	Auxiliar Judiciário (NB)	Apoio Administrativo	PJ-SFJ-003

Assembleia Legislativa da Paraíba
PL
1315/09
27
Departamento de Comissões

ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO DOS QUADROS EFETIVOS

LEI Nº 8.385 DE 14.11.2007

ANALISTA JUDICIÁRIO

CLASSE/ PADRÃO	I	II	III	IV	V
A	1.650,00	1.716,00	1.784,64	1.856,03	1.930,27
B	2.046,08	2.127,93	2.213,04	2.301,56	2.393,63
C	2.537,24	2.638,73	2.744,28	2.854,06	2.968,22

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CLASSE/ PADRÃO	I	II	III	IV	V
A	1.320,00	1.372,80	1.427,71	1.484,82	1.544,21
B	1.636,87	1.702,34	1.770,43	1.841.25	1.914,90
C	2.029,80	2.110,99	2.195,43	2.283,24	2.374,57

AUXILIAR JUDICIÁRIO

CLASSE/ PADRÃO	I	II	III	IV	V
A	1.100,00	1.144,00	1.189,76	1.237,35	1.286,84
B	1.364,06	1.418,62	1.475,36	1.534,38	1.595,75
C	1.691,50	1.759,16	1.829,52	1.902,70	1.978,81

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento de Comissões
PL 1315/09
28

ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO III
TABELA DE ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS SERVIDORES

LEI Nº 8.385 DE 14.11.2007

Tempo de serviço	0 a 4 anos	4 a 8 anos	8 a 12 anos	12 a 16 anos	16 a 20 anos	20 à 24 anos	24 a 28 anos	28 a 32 anos	32 a 36 anos	36 a 40 anos	Acima 40 anos
Classe	A	A	A	A	A	B	B	B	B	B	C
Padrão	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	I

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento de Comissões
PL
1315/09
29

ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO IV

TABELA DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

LEI Nº 8.385 DE 14.11.2007

Nível Superior		Níveis Médio e Fundamental	
Curso	**Percentual**	**Curso**	**Percentual**
Pós-Graduação Lato Sensu	10%	Graduação	5%
ESMA	5%	Pós-Graduação Lato Sensu	10%
Mestrado	25%	ESMA	15%
Doutorado	35%	Mestrado	25%
	---	Doutorado	35%

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento de Comissões
PL 1315/07
30

ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Avaliação de Desempenho – Período ____________ a ____________

Aplicada em: ___/___/___

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – CARGO COMISSIONADO – FUNÇÕES GERENCIAIS

O= Ótimo B= Bom R= Regular I= Insuficiente ( ) Servidor Efetivo ( ) Servidor Comissionado

Nome:		Matrícula:
Cargo:	Classe:	Nível:
Setor:	Desenvolvimento de Atividade:	

FATOR		DEFINIÇÃO DE FATOR	CRITÉRIO		
			ESCALA	DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO
A	CONHECIMENTO	Grau de conhecimento para a realização de suas tarefas.	O (10)	Possui amplo conhecimento para a realização de todas as suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas.	
			B (8,5)	Possui amplo conhecimento necessário para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que não chegam a prejudicar a execução do trabalho.	
			R (7,0)	Possui conhecimento suficiente para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que chegam a prejudicar, eventualmente, a execução do trabalho.	
			I (5,5)	Possui conhecimento limitado para a realização de suas tarefas, deixando de antever lacunas que freqüentemente prejudicam a execução do trabalho.	
B	PRODUÇÃO	Quantidade de trabalho executado normalmente.	O (10)	Executa todas as tarefas impostas, cumprindo todos os prazos determinados.	
			B (8,5)	Executa todas as tarefas impostas, descumprindo, eventualmente, alguns dos prazos determinados.	
			R (7,0)	Executa quase todas as tarefas impostas, descumprindo, eventualmente, alguns dos prazos determinados.	
			I (5,5)	Não executa as tarefas impostas, em quantidade suficiente, ou descumpre freqüentemente os prazos determinados.	
	PRODUTIVIDADE	Produzir com o uso racional dos recursos disponíveis, evitando desperdícios e a elevação de custos.	O (10)	É extremamente eficiente e eficaz na realização de suas tarefas.	
			B (8,5)	É eficiente e eficaz na realização de suas tarefas.	
			R (7,0)	É razoavelmente eficaz na realização de suas tarefas.	
			I (5,5)	É freqüentemente ineficiente e ineficaz na realização de suas tarefas	

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
PL 13/5/09
31

ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Avaliação de Desempenho – Período _____ a _____

Aplicada em:__ /_ /___

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – CARGO COMISSIONADO – FUNÇÕES GERENCIAIS

( ) Servidor Efetivo ( ) Servidor Comissionado

Nome:			Matrícula:
Cargo:		Classe:	Nível:
Setor:		Desenvolvimento de Atividade:	

FATOR		DEFINIÇÃO DE FATOR	CRITÉRIO		
			ESCALA	DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO
D	QUALIDADE	Grau de exatidão, correção e clareza nos trabalhos executados.	O (10)	Realiza suas tarefas com extrema exatidão, correção e clareza.	
			B (8,5)	Realiza suas tarefas com exatidão, correção e clareza.	
			R (7,0)	Realiza suas tarefas com razoável exatidão, correção e clareza.	
			I (5,5)	Realiza suas tarefas com inexatidão, incorreção ou pouca clareza.	
E	RELACIONAMENTOS	Competência e habilidade para manter, com superiores, colegas e clientes, relacionamentos eficazes e mutuamente satisfatórios.	O (10)	É hábil em estabelecer e manter relacionamentos interpessoais.	
			B (8,5)	Tem limitações para estabelecer e manter relacionamentos interpessoais, porém sabe administrá-las bem, de modo a não deixar transparecer estas limitações.	
			R (7,0)	Tem limitações para estabelecer e manter relacionamentos interpessoais, porém sabe administrá-las razoavelmente; eventualmente deixa transparecer estas limitações.	
			I (5,5)	É inábil em manter relacionamentos interpessoais.	
F	INICIATIVA	Agir independente, sem instruções específicas, resolvendo problemas ou situações com presteza.	O (10)	Age sempre proativamente, antecipando solucões nas mais diversas situações.	
			B (8,5)	Age freqüentemente de forma proativa, antecipando soluções.	
			R (7,0)	Age eventualmente de forma proativa, antecipando soluções.	
			I (5,5)	Raramente age de forma proativa.	
G	MOTIVAÇÃO/ INTERESSE	Demonstrar entusiasmo pelo trabalho, satisfação pessoal e b[illegible] expectativas.	O (10)	Está sempre motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	
			B (8,5)	Está freqüentemente motivado e estimulado para a realização de suas	
			R (7,0)	Está eventualmente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	
			I (5,5)	Está raramente motivado e estimulado par[illegible]ealização de suas tarefas.	

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento de Comissões
PL 1315/09

ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Avaliação de Desempenho – Período _____ a _____

Aplicada em: ____/____/____

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO/TÉCNICO

O= Ótimo B= Bom R= Regular I= Insuficiente

Matrícula:

Classe: Nível:

Desenvolvimento de Atividade:

FATOR		DEFINIÇÃO DE FATOR	CRITÉRIO		
			ESCALA	DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO
A	CONHECIMENTO	Grau de conhecimento para a realização de suas tarefas.	O (10)	Possui amplo conhecimento para a realização de todas as suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas.	
			B (8,5)	Possui conhecimento necessário para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que não chegam a prejudicar a execução do trabalho.	
			R (7,0)	Possui conhecimento suficiente para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que chegam a eventualmente prejudicar a execução do trabalho.	
			I (5,5)	Possui conhecimento limitado para a realização de suas tarefas, deixando de antever lacunas que freqüentemente prejudicam a execução do trabalho.	
B	PRODUÇÃO	Quantidade de trabalho executado normalmente.	O (10)	Executa todas as tarefas impostas, cumprindo todos os prazos determinados.	
			B (8,5)	Executa todas as tarefas impostas, descumprindo eventualmente alguns dos prazos determinados.	
			R (7,0)	Executa quase todas as tarefas impostas, descumprindo eventualmente alguns dos prazos determinados.	
			I (5,5)	Não executa as tarefas impostas em quantidade suficiente ou descumpre, freqüentemente, os prazos determinados.	
C	PRODUTIVIDADE	Produzir com o uso racional dos recursos disponíveis, evitando desperdícios e elevação de custos.	O (10)	É extremamente eficiente e eficaz na realização de suas tarefas.	
			B (8,5)	É eficiente e eficaz na realização de suas tarefas.	
			R (7,0)	É razoavelmente eficaz na realização de suas tarefas.	
			I (5,5)	É freqüentemente ineficiente e ineficaz na realização de suas tarefas.	

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento de Comissões
PL 13/5/09 32

ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Avaliação de Desempenho – Período ____________ a ______________

Aplicada em:___/___/___

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – CARGO COMISSIONADO – FUNÇÕES GERENCIAIS

( ) Servidor Efetivo ( ) Servidor Comissionado

Nome:		Matrícula:
Cargo:	Classe:	Nível:
Set	Desenvolvimento de Atividade:	

	FATOR	DEFINIÇÃO DE FATOR	CRITÉRIO		
			ESCALA	DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO
H	RESPONSABILIDADE	Capacidade de responder por suas obrigações.	O (10)	É extremamente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.	
			B (8,5)	É freqüentemente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.	
			R (7,0)	É eventualmente comprometido com suas obrigações, respondendo, parcialmente, por elas.	
			I (5,5)	É raramente comprometido com suas obrigações, nem sempre respondendo por elas.	
I	LIDERANÇA	Habilidade em fazer com que as pessoas realizem suas tarefas com entusiasmo.	O (10)	É extremamente hábil em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.	
			B (8,5)	É freqüentemente hábil em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.	
			R (7,0)	É razoavelmente hábil em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.	
			I (5,5)	É inábil em fazer com que as pessoas realizem as suas tarefas.	
J	ORGANIZAÇAO DO TRABALHO	Define e ordena suas atividades em tarefas lógicas e práticas entrosadas para atingir seus objetivos.	O (10)	Realiza suas atividades de forma extremamente planejada, ordenada, lógica e prática.	
			B (8,5)	Realiza suas atividades de forma suficientemente planejada, ordenada, lógica e prática.	
			R (7,0)	Realiza freqüentemente suas atividades de forma extremamente planejada, ordenada, lógica e prática.	
			I (5,5)	Raramente realiza suas atividades de forma planejada, ordenada, lógica e prática.	

Resultado da avaliação: Pontos

Avaliador:______________________________

Visto do (a) Avaliador (a):______________________________

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento de Comissões
13/5/09
34

ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Avaliação de Desempenho – Período _____ a _____

Aplicada em: ___/___/___

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO/TÉCNICO

				Matrícula:	
			Classe:		Nível:
			Desenvolvimento de Atividade:		
FATOR		**DEFINIÇÃO DE FATOR**	**CRITÉRIO**		
			ESCALA	**DESCRIÇÃO**	**AVALIAÇÃO**
D	QUALIDADE	Grau de exatidão, correção e clareza nos trabalhos executados.	O (10)	Realiza suas tarefas com extrema exatidão, correção e clareza.	
			B (8,5)	Realiza suas tarefas com exatidão, correção e clareza.	
			R (7,0)	Realiza suas tarefas com razoável exatidão, correção e clareza.	
			I (5,5)	Realiza suas tarefas com inexatidão, incorreção ou pouca clareza.	
E	RELACIONAMENTOS	Competência e habilidade para manter, com superiores, colegas e clientes, relacionamentos eficazes e mutuamente satisfatórios.	O (10)	É hábil em estabelecer e manter relacionamentos interpessoais.	
			B (8,5)	Tem limitações para estabelecer e manter relacionamentos interpessoais, porém sabe administrá-las bem, de modo a não deixar transparecer estas limitações.	
			R (7,0)	Tem limitações para estabelecer e manter relacionamentos interpessoais, porém sabe administrá-las razoavelmente; eventualmente deixa transparecer estas limitações.	
			I (5,5)	É inábil em manter relacionamentos interpessoais.	
	INICIATIVA	Agir independente, sem instruções específicas, resolvendo problemas ou situações com presteza.	O (10)	Age sempre proativamente, antecipando soluções nas mais diversas situações.	
			B (8,5)	Age freqüentemente de forma proativa, antecipando soluções.	
			R (7,0)	Age eventualmente de forma proativa, antecipando soluções.	
			I (5,5)	Raramente age de forma proativa.	
G	MOTIVAÇÃO/ INTERESSE	Demonstrar entusiasmo pelo trabalho, satisfação pessoal e boas expectativas futuras.	O (10)	Está sempre motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	
			B (8,5)	Está freqüentemente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	
			R (7,0)	Está eventualmente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	
			I (5,5)	Está raramente motivado e estimulado para [illegible]alização de suas tarefas.	

Assembleia Legislativa da Paraíba
Comissões
Departamento
1315/05
35

ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Avaliação de Desempenho – Período _____ a _____

Aplicada em:____/____/____

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO/TÉCNICO

				Matrícula:	
			Classe:		Nível:
			Desenvolvimento de Atividade:		
FATOR		DEFINIÇÃO DE FATOR	CRITÉRIO		
			ESCALA	DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO
	RESPONSABILIDADE	Capacidade de responder por suas obrigações.	O (10)	É extremamente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.	
			B (8,5)	É freqüentemente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.	
			R (7,0)	É eventualmente comprometido com suas obrigações, respondendo, parcialmente, por elas.	
			I (5,5)	É raramente comprometido com suas obrigações, nem sempre respondendo por elas.	
K	RECEPTIVIDADE À INOVAÇÃO	Acessível à inovação de métodos, de processos e de ferramentas de trabalho.	O (10)	Adapta-se completamente às inovações, inter-relacionando os métodos, os processos e o uso das ferramentas de trabalho.	
			B (8,5)	Adapta-se suficientemente às inovações, inter-relacionando os métodos, os processos e o uso das ferramentas de trabalho.	
			R (7,0)	Adapta-se com freqüência às inovações, tendo dificuldades para inter-relacionar os métodos, os processos e o uso das ferramentas de trabalho.	
			I (5,5)	É resistente a inovações.	
M	CRIATIVIDADE	Capacidade de inovação a partir dos recursos disponíveis, enriquecendo a rotina de trabalho.	O (10)	É competente para gerar idéias e soluções novas, contribuindo para o desenvolvimento do trabalho.	
			B (8,5)	É suficientemente competente para gerar idéias e soluções novas, contribuindo para o desenvolvimento do trabalho.	
			R (7,0)	É razoavelmente competente para gerar idéias e soluções novas, não contribuindo com freqüência para o desenvolvimento do trabalho.	
			I (5,5)	Possui pouca competência para gerar idéias e soluções novas.	

Resultado da avaliação: Pontos

Avaliador:_____

Visto do (a) Avaliador (a):_____

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento de Comissões
Fls. 36

ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Avaliação de Desempenho – Período _____ a _____

Aplicada em: ___/___/___

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – NÍVEL BÁSICO

O= Ótimo B= Bom R= Regular I= Insuficiente

Nome:	Matrícula:
	Classe: / Nível:
	Desenvolvimento de Atividade:

	FATOR	DEFINIÇÃO DE FATOR	CRITÉRIO		
			ESCALA	DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO
A	CONHECIMENTO	Grau de conhecimento para a realização de suas tarefas.	O (10)	Possui amplo conhecimento para a realização de todas as suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas.	
			B (8,5)	Possui conhecimento necessário para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que não chegam a prejudicar a execução do trabalho.	
			R (7,0)	Possui conhecimento suficiente para a realização de suas tarefas, sendo capaz de reconhecer-lhes a importância e relacioná-las com as demais atividades desenvolvidas, porém deixa de antever algumas lacunas que chegam a eventualmente prejudicar a execução do trabalho.	
			I (5,5)	Possui conhecimento limitado para a realização de suas tarefas, deixando de antever lacunas que freqüentemente prejudicam a execução do trabalho.	
B	PRODUÇÃO	Quantidade de trabalho executado normalmente.	O (10)	Executa todas as tarefas impostas, cumprindo todos os prazos determinados.	
			B (8,5)	Executa todas as tarefas impostas, descumprindo eventualmente alguns dos prazos determinados.	
			R (7,0)	Executa quase todas as tarefas impostas, descumprindo eventualmente alguns dos prazos determinados.	
			I (5,5)	Não executa as tarefas impostas em quantidade suficiente ou descumpre, freqüentemente, os prazos determinados.	
C	PRODUTIVIDADE	Produzir com o uso racional dos recursos disponíveis, evitando desperdícios e elevação de custos.	O (10)	É extremamente eficiente e eficaz na realização de suas tarefas.	
			B (8,5)	É eficiente e eficaz na realização de suas tarefas.	
			R (7,0)	É razoavelmente eficaz na realização de suas tarefas.	
			I (5,5)	É freqüentemente ineficiente e ineficaz na realização de suas tarefas.	

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
13/5/09
37

ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Avaliação de Desempenho – Período _____ a _____

Aplicada em:___/___/___

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – NÍVEL BÁSICO

Nome:				Matrícula:	
				Classe:	Nível:
				Desenvolvimento de Atividade:	
FATOR		DEFINIÇÃO DE FATOR	CRITÉRIO		
			ESCALA	DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO
D	QUALIDADE	Grau de exatidão, correção e clareza nos trabalhos executados.	O (10)	Realiza suas tarefas com extrema exatidão, correção e clareza.	
			B (8,5)	Realiza suas tarefas com exatidão, correção e clareza.	
			R (7,0)	Realiza suas tarefas com razoável exatidão, correção e clareza.	
			I (5,5)	Realiza suas tarefas com inexatidão, incorreção ou pouca clareza.	
E	RELACIONAMENTOS	Competência e habilidade para manter, com superiores, colegas e clientes, relacionamentos eficazes e mutuamente satisfatórios.	O (10)	É hábil em estabelecer e manter relacionamentos interpessoais.	
			B (8,5)	Tem limitações para estabelecer e manter relacionamentos interpessoais, porém sabe administrá-las bem, de modo a não deixar transparecer estas limitações.	
			R (7,0)	Tem limitações para estabelecer e manter relacionamentos interpessoais, porém sabe administrá-las razoavelmente; eventualmente deixa transparecer estas limitações.	
			I (5,5)	É inábil em manter relacionamentos interpessoais.	
F	INICIATIVA	Agir independente, sem instruções específicas, resolvendo problemas ou situações com presteza.	O (10)	Age sempre proativamente, antecipando soluções nas mais diversas situações.	
			B (8,5)	Age freqüentemente de forma proativa, antecipando soluções.	
			R (7,0)	Age eventualmente de forma proativa, antecipando soluções.	
			I (5,5)	Raramente age de forma proativa.	
G	MOTIVAÇÃO/ INTERESSE	Demonstrar entusiasmo pelo trabalho, satisfação pessoal e boas expectativas.	O (10)	Está sempre motivado e estimulado para realização de suas tarefas.	
			B (8,5)	Está freqüentemente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	
			R (7,0)	Está eventualmente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	
			I (5,5)	Está raramente motivado e estimulado para a realização de suas tarefas.	

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento de Comissões
PL 1315/09
38

ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Avaliação de Desempenho – Período ____________ a ______________

Aplicada em: ___/___/___

ANEXO V - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – NÍVEL BÁSICO

Nome:	Matrícula:
	Classe: / Nível:
	Desenvolvimento de Atividade:

	FATOR	DEFINIÇÃO DE FATOR	CRITÉRIO		
			ESCALA	DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO
H	RESPONSABILIDADE	Capacidade de responder por suas obrigações.	O (10)	É extremamente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.	
			B (8,5)	É freqüentemente comprometido com suas obrigações, respondendo, integralmente, por elas.	
			R (7,0)	É eventualmente comprometido com suas obrigações, respondendo, parcialmente, por elas.	
			I (5,5)	É raramente comprometido com suas obrigações, nem sempre respondendo por elas.	
L	COMPREENSÃO	Capacidade de aprendizagem, grau de apreensão de problemas, fatos e situações.	O (10)	Possui excelente capacidade e agilidade de raciocínio, sendo capaz de relacionar fatos e problemas, assenhoreando-se das informações.	
			B (8,5)	Possui suficiente capacidade e agilidade de raciocínio, sendo capaz de relacionar fatos e problemas, assenhoreando-se das informações.	
			R (7,0)	Possui razoavelmente capacidade e agilidade de raciocínio, tendo eventualmente dificuldade de relacionar fatos e problemas.	
			I (5,5)	Possui pouca capacidade e agilidade de raciocínio.	
M	CRIATIVIDADE	Capacidade de inovação a partir dos recursos disponíveis, enriquecendo a rotina de trabalho.	O (10)	É competente para gerar idéias e soluções novas, contribuindo para o desenvolvimento do trabalho.	
			B (8,5)	É suficientemente competente para gerar idéias e soluções novas, contribuindo para o desenvolvimento do trabalho.	
			R (7,0)	É razoavelmente competente para gerar idéias e soluções novas, não contribuindo com freqüência para o desenvolvimento do trabalho.	
			I (5,5)	Possui pouca competência para gerar idéias e soluções novas.	

Resultado da avaliação: Pontos

Avaliador: ________________________________

Visto do (a) Avaliador (a): ________________________________

ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO VI
TABELA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS

JULHO/2008 (Art. 35, Inciso I)

Analista Judiciário

CLASSE/ PADRÃO	I	II	III	IV	V
A	1.848,00	1.921,92	1.998,80	2.078,75	2.161,90
B	2.291,61	2.383,28	2.478,61	2.577,75	2.680,86
C	2.841,71	2.955,38	3.073,60	3.196,54	3.324,40

Técnico Judiciário

CLASSE/ PADRÃO	I	II	III	IV	V
A	1.452,00	1.510,08	1.570,48	1.633,30	1.698,63
B	1.800,55	1.872,57	1.947,48	2.025,38	2.106,39
C	2.232,78	2.322,09	2.414,97	2.511,57	2.612,03

Auxiliar Judiciário

CLASSE/ PADRÃO	I	II	III	IV	V
A	1.155,00	1.201,20	1.249,25	1.299,22	1.351,19
B	1.432,26	1.489,55	1.549,13	1.611,10	1.675,54
C	1.776,07	1.847,11	1.921,00	1.997,84	2.077,75

JANEIRO/2009 (Art. 35, Inciso II)

Analista Judiciário

CLASSE/ PADRÃO	I	II	III	IV	V
A	2.046,00	2.127,84	2.212,95	2.301,47	2.393,53
B	2.537,14	2.638,63	2.744,17	2.853,94	2.968,10
C	3.146,18	3.272,03	3.402,91	3.539,03	3.680,59

Técnico Judiciário

CLASSE/ PADRÃO	I	II	III	IV	V
A	1.584,00	1.647,36	1.713,25	1.781,78	1.853,06
B	1.964,24	2.042,81	2.124,52	2.209,50	2.297,88
C	2.435,76	2.533,19	2.634,51	2.739,89	2.849,49

Auxiliar Judiciário

CLASSE/ PADRÃO	I	II	III	IV	V
A	1.210,00	1.258,40	1.308,74	1.361,09	1.415,53
B	1.500,46	1.560,48	1.622,90	1.687,81	1.755,33
C	1.860,65	1.935,07	2.012,47	2.092,97	2.176,69

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento de Comissões
PL
1315/09
40

ESTADO DA PARAÍBA

Anexo VI
Tabela de Reajuste de Vencimentos

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	Art. 35, inciso I JULHO/2008	Art. 35, inciso II JANEIRO/2009
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	V	2.968,22	3.324,40	3.680,59
		IV	2.854,06	3.196,54	3.539,03
		III	2.744,28	3.073,60	3.402,91
		II	2.638,73	2.955,38	3.272,03
		I	2.537,24	2.841,71	3.146,18
	B	V			2.968,10
		IV	2.301,56	2.577,75	2.853,94
		III	2.213,04	2.478,61	2.744,17
		II	2.127,93	2.383,28	2.638,63
		I	2.046,08	2.291,61	2.537,14
	A	V	1.930.27	2.161,90	2.393,53
		IV			2.301,47
		III			2.212,95
		II	1.716,00	1.921,92	2.127,84
		I	1.650,00	1.848,00	2.046,00
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	V	2.374,57	2.612,03	2.849,49
		IV			2.739,89
		III			2.634,51
		II			
		I			
	B	V	1.914,90	2.106,39	2.297,88
		IV	1.841,25	2.025,38	2.209,50
		III	1.770,43	1.947,48	2.124,52
		II	1.702,34	1.872,57	2.042,81
		I	1.636,87		1.964,24
	A	V	1.544,21		1.853,06
		IV			1.781,78
		III			1.713,25
		II			1.647,36
		I			1.584,00
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	V			2.176,69
		IV	1.902,70	1.997,84	
		III	1.829,52	1.921,00	
		II	1.759,16	1.847,11	1.935,07
		I	1.691,50	1.776,07	1.860,65
	B	V	1.595,75	1.675,54	1.755,33
		IV	1.534,38		
		III	1.475,36	1.549,13	1.622,90
		II	1.418,62	1.489,55	1.560,48
		I	1.364,06	1.432,26	1.500,46
	A	V	1.286,84	1.351,19	1.415,53
		IV	1.237,35	1.299,22	1.361,09
		III	1.189,76	1.249,25	1.308,74
		II	1.144,00	1.201,20	1.258,40
		I	1.100,00	1.155,00	1.210,00

Assembleia Legislativa da Paraíba
PL
1315/09
Departamento de Comissões
25

nomeado, removido ou promovido, salvo por sua opção e que seja do interesse da administração.

Art. 36. Os vencimentos fixados por esta Lei serão reajustados em parcelas sucessivas, não cumulativas, nas datas abaixo discriminadas e conforme definido no Anexo VI:

I – a partir de 1º de novembro de 2007;
II – a partir de 1º de julho de 2008;
III – a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 37. Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 38. Fica extinto o cargo de Técnico Judiciário, símbolo TJ-STJ-101

Art. 39. O cargo de Coordenador das Serventias, símbolo PJ-CTJ-125, passa a denominar-se Coordenador das Serventias Judiciais e Extra-judiciais do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 40. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos do Orçamento do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador